

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.488/02/1^a
Impugnação: 40.010103772-12(Aut.)-40.010103896-87(Coobr.)
Impugnantes: Malvino Bellini e Outro (Aut.) - Stockler Comercial e Exportadora S/A (Coobr.)
Proc.do Suj. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira (Aut.) - Igor Mauler Santiago (Coobr.)
PTA/AI: 01.000137583-04
IPR: 363/2388(Aut.)
CNPJ: 61.620753/0001-94(Coobr.)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Constatadas vendas de café com fim específico de exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do ICMS, tendo em vista que a mercadoria passou por um processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, o qual estabelece que a não incidência somente se aplica à própria mercadoria, no mesmo estado em que se encontre. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de 250 sacas de café com fim específico de exportação. No entanto, a documentação apresentada não comprova que a mercadoria exportada é a mesma que foi vendida, descaracterizando assim a “não incidência” prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto 38.104/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 25 a 41 e 64 a 69, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 94 a 118.

DECISÃO

Da Preliminar

Não procede a pretensão de nulidade do Auto de Infração, pois o mesmo foi emitido com observância dos requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do § 1º do art. 58, as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

Do Mérito

A autuação fiscal versa sobre a constatação de que a Impugnante promoveu a saída de 250 sacas de café em grão beneficiado, no mês de novembro de 1.998, com fim específico de exportação, com amparo da não incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da operação de exportação da mesma mercadoria.

O cerne da discussão neste processo é se o café constante das notas fiscais emitidas pela Impugnante é o mesmo café que consta dos documentos de exportação, assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente. O Fisco entende que houve utilização indevida da não incidência do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Impende observar que a mercadoria objeto das operações do lançamento em lide, o café, possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

O art. 2º, do Anexo V, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, estabelece que no campo "Dados do Produto" na Nota Fiscal deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação da mercadoria e sua descrição compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

Confrontando-se as notas fiscais de remessa das mercadorias e as notas fiscais de exportação emitidas pelo estabelecimento destinatário, verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas, nos referidos documentos, confirmando a tese propugnada pelo Fisco de que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo tenha passado por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento.

Neste sentido, o próprio Autuado, em sua defesa (fl.37) alega que: "para atendimento às exigências do mercado externo torna-se necessária uma adequação à nomenclatura, bem como uma melhor seleção de grãos, para que a comercial exportadora possa realizar a exportação de acordo com as regras estabelecidas pelo SISCOMEX, e da forma como o produto é conhecido no exterior. (grifo nosso)

Ressalte-se que, nos termos do art. 222, Inciso II, alínea b, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar os ditames do § 2º, do art. 5º, do RICMS/96 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo “*somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento*” (g. n.).

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

A própria Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Legislação Tributária já se manifestou sobre o tema, em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, quando exarou o seguinte entendimento: "O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como salientado pelo § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento de sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador. Na hipótese de, após sua saída, se efetuar, ou dever se efetuar, algum processo de beneficiamento, ou outro capaz de descaracterizar o produto originário, o benefício não se aplica." (DOT/DLT/SRE, 29.09.97).

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto influenciando no seu preço final.

Quanto à alegação da Impugnante de que as divergências entre as descrições dos cafés, nas Notas Fiscais de remessa com o fim específico de exportação e nos documentos de exportação, decorrem das divergências entre as classificações COB e a do SISCOMEX, tal assertiva não deve prosperar uma vez que a classificação para fins de Registro de Exportação, no SISCOMEX é totalmente lastreada na Classificação Oficial Brasileira – COB, senão vejamos.

A classificação do café brasileiro compreende duas fases distintas: a classificação por tipos ou defeitos e a classificação pela qualidade ou bebida. A classificação por tipos admite sete tipos de valores decrescentes de 2 a 8, resultantes da apreciação de uma amostra de 300 gramas de café beneficiado, segundo normas estabelecidas na tabela Oficial Brasileira de Classificação. O Decreto n.º 27.173, de 14/09/1949, aprova as especificações para a classificação e fiscalização do café, além da determinação do tipo da norma para a classificação por descrição, nas quais são apreciadas as seguintes qualificações: café, fava, peneira, aspecto, cor, seca, preparo, torração e bebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que o Comunicado DECEX n.º 32/97 estabelece exigências de classificações para fins de enquadramento dos cafés a serem exportados, visando padronizar as exportações brasileiras em atendimento às exigências da demanda internacional pelo produto. O item II, do referido Comunicado, estabelece onze grupos de tipos de classificação de café usando da nomenclatura da Classificação Oficial Brasileira – COB. Portanto, há perfeita harmonia entre a classificação existente na padronização exigida pelo DECEX e aquela contida na Classificação Oficial Brasileira – COB.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros. Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada. Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, (Art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira, foi exportado em outro Estado da Federação.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizarem as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Sauro Henrique de Almeida que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França. Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 31/01/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC